

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.535, DE 2021

(Apensado: PL nº 135/2024)

Altera o art. 249 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir a guarda compartilhada no tipo penal de subtração de incapazes, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Mário Heringer.

**Autores do Apensado:** Deputados Alex Manente, Any Ortiz, Amom Mandel e Arnaldo Jardim.

**Relatora:** Deputada Laura Carneiro.

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº **3.535, de 2021**, de autoria do Deputado MÁRIO HERINGER, busca alterar o Código Penal para estabelecer que o crime de subtração de incapazes (art. 249) se configura mesmo que cometido por quem tenha a guarda compartilhada.

Insere, ainda, uma causa de aumento de pena caso o menor seja privado de frequentar a escola ou retirado do país à revelia de quem o tem sob guarda.

Apensada a esta proposição encontra-se o PL nº **135/2024**, de autoria dos Deputados Alex Manente, Any Ortiz, Amom Mandel e Arnaldo Jardim, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para tipificar o crime de subtração internacional de criança ou adolescente realizada por genitor ou quem detenha a guarda, com o fim de afastar o convívio familiar da vítima.



\* C D 2 4 9 1 2 0 3 4 9 1 0 0 \*

Os projetos, que tramitam sob o regime **ordinário** e sujeitam-se à **apreciação do Plenário**, foram distribuídos para análise e parecer à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

A **CPASF** aprovou, em 22/11/2023, parecer pela aprovação do PLs nº 3.535/2021, **na forma de substitutivo de nossa autoria**. Após esse fato é que foi apensado o PL nº 135/2024.

Compete-nos, em relação às proposições, a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito, de acordo com o despacho de distribuição.

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

As proposições atendem os preceitos **constitucionais** relacionados à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

No que tange à **técnica legislativa**, foram devidamente observadas as disposições constantes da Lei Complementar n. 95, de 1998.

Quanto à **juridicidade**, constatamos a harmonia dos textos propostos com o Sistema Jurídico Brasileiro.

Passa-se, então, à análise do **mérito** das proposições, ressaltando-se, de antemão, a extrema relevância da temática.

A importância da matéria, aliás, foi bem apontada pelo autor da proposta principal, ao assentar que “*a forma como se encontra atualmente redigido o art. 249 do Código Penal é controversa, gerando insegurança jurídica sobre o cometimento do crime de subtração de menor por pai ou mãe que detenha guarda compartilhada*”. E continua:



\* C D 2 4 9 1 2 0 3 4 9 1 0 0 \*

“Quando um dos pais – pai ou mãe –, mesmo que detenha a guarda compartilhada, afasta deliberadamente o filho do convívio com o outro pai, seja genitor ou não, proibindo que haja visitação, contato telefônico ou mesmo a coabitacão, isso tem que ser tipificado criminalmente a título de tutela dos direitos do menor à convivência familiar e à proteção. Esses casos, como não são tipificados criminalmente, repetem-se em todos os cantos do País, trazendo sérios prejuízos emocionais às vítimas. Quando essa subtração é recorrente ou quando dela resulta o afastamento do menor da escola – o que não é incomum –, os prejuízos são ainda maiores, quiçá incalculáveis.

Por essa razão, tendo em vista a necessidade de atualização do Código Penal para contemplar a hipótese de subtração de menor por quem exerce a guarda compartilhada e a necessidade de segurança e precisão jurídica a quem exerce os poderes de denúncia e de julgamento dos casos judicializados, apresento o presente projeto de lei que: 1) torna objetivo o crime de subtração de menor por pai ou mãe que exerça guarda compartilhada; 2) veda a suspensão da pena para quem tenha cometido o crime de forma reincidente; e 3) aumenta a pena de um terço em caso de o menor vir a ser privado de frequentar a escola ou seja retirado do País à revelia de um dos pais, em respeito à Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia em 25 de outubro de 1980 e promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000.”

Não temos dúvida, portanto, de que a matéria deve ser aprovada, pois sana uma lacuna hoje existente na legislação.

A proposição apensada, por sua vez, também busca penalizar, de forma mais assertiva, a subtração internacional de criança ou adolescente por genitor ou quem detenha a guarda legal, com o intuito de afastar a vítima do convívio familiar.

Entendemos, porém, que essa preocupação – de extrema relevância, reafirme-se – já se encontra abarcada pela proposição principal e pelo Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), que aumenta a pena do crime de subtração de incapazes de um a dois terços se o menor for privado do direito à



\* C D 2 4 9 1 2 0 3 4 9 1 0 0 \*

**educação ou retirado do país sem o consentimento de quem o tem sob guarda, ainda que compartilhada.**

Em face de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 3.535/2021 e PL nº 135/2024 (apensado), **na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.**

Sala da Comissão, em 08 de março de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO  
Relatora**



\* C D 2 2 4 9 1 2 0 3 4 9 1 0 0 \*

